



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

LEI Nº 231/2022

Dispõe sobre o Combate e o Controle da Poluição Sonora no município de Santa Luz-PI e dá outras Providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal e demais diplomas legais aplicáveis.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Santa Luz, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Educação, Controle e Combate eficaz a Poluição Sonora e dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas ao gerenciamento de fontes poluidoras, prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego público.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela emissão de ruídos ou barulhos perturbadores.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Poluição sonora é o excesso de ruídos que afeta a saúde física e mental da população. É o alto nível de decibéis provocado pelo barulho constante proveniente de atividades que perturbam o silêncio ambiental.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios do Programa Nacional de Educação, Controle e Combate a Poluição Sonora:

:



- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - o desenvolvimento sustentável;
- IV - o respeito às diversidades locais e regionais;
- V - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos do Programa Nacional de Educação, Controle e Combate a Poluição Sonora:

- I – assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
- II – assegurar o adequado e contínuo monitoramento da qualidade em áreas com alta quantidade de emissões de barulhos e ruídos externos;
- III – fomentar a fiscalização ambiental aplicada, nas áreas de combate a poluição sonora, executando o monitoramento, controle e combate dos sons perturbadores;
- IV – reduzir progressivamente as emissões de ruídos e barulhos acima dos decibéis permitidos por esta lei;
- V – propor e estimular a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas e mecanismos não-tecnológicos, visando à proteção à saúde e melhoria da qualidade ambiental;
- VI – ampliar os co-benefícios decorrentes da redução de poluentes sonoros;
- VII – internalizar no processo de tomada de decisão em todos os setores da economia, os custos sociais da poluição do som, por meio de estudos sistemáticos de custos e benefícios diretos, indiretos e difusos;
- VIII – buscar a melhor sintonia com as políticas de combate à preservação ambiental;
- IX – assegurar a informação pública sistemática, clara e georeferenciada sobre os riscos à saúde pública segundo a ciência médica atual;
- X – fomentar a participação de instituições públicas, não governamentais e privadas em campanhas de âmbito local, regional, nacional e internacional, que visem a melhoria da qualidade de vida humana, a preservação e o controle ambiental.



CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos do Programa Nacional de Educação Controle e Combate a Poluição Sonora:

- I – os padrões de controle do Som;
- II – o zoneamento ambiental;
- III – o plano diretor;
- IV – a avaliação de impactos ambientais;
- V – a capacidade de suporte;
- VI – o licenciamento ambiental;
- VII – o inventário de emissões sonoras;
- VIII – os estudos de custos e benefícios;
- IX – os planos de controle de poluição por fontes móveis e estacionárias;
- X – o Programa Nacional de Educação e controle da poluição sonora;
- XI – as medidas de contingência ambiental;
- XII – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios

Art. 6º Constitui infração a ser punida na forma desta Lei perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança com algazarras ou barulhos de qualquer natureza, inclusive os produzidos por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 7º Através desta lei pode gerar multas e infrações a quem produzir ruídos de som como, portanto fica proibido kadrón em motocicletas.

Art. 8º Segundo a Léi que pode gerar punições através de multas e infrações para quem prejudicar a saúde pública, portanto fica proibido a circulação de veículos com equipamento de descarga aberto ou defeituoso.

Art. 9º Através desta lei pode gerar multas e infrações a quem produzir ruídos de som ou mistura de dois ou mais tons capazes de prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público, fica proibido som automotivo, bandas musicais produzidos em via pública de forma incômoda, festas e eventos dentro dos limites do município, somente finais de semana e/ou com autorização.

Art. 10º Segundo a Léi que pode gerar punições através de multas e infrações para quem prejudicar a saúde pública, portanto fica a merce das notificações e multas, donos de animais que provocam desassossego na vizinha, neste caso fica ao encargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos competente, apurar as causas do barulho constante dos animais, em caso de maus tratos será tomada a devida providencia cabível de acordo com cada caso apurado.



Parágrafo único. Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei:

I - o livre exercício de direito de manifestação pública, ainda que com o uso de carros de som ou trios elétricos, desde que haja a comunicação prévia às autoridades competentes, conforme disposto na Constituição Federal vigente;

II - ruídos produzidos por cultos em templos religiosos, como por exemplo louvores, sinos de igreja, desde que obedecidos os horários e demais limites estabelecidos na Lei vigente;

III - demais exceções expressas na legislação de proteção ao silêncio estado do Piauí, tais como as obras e demolições programadas de prédios urbano;

IV - As sirenes de ambulâncias, carro de polícia em casos de emergência, entre outras.

Art. 11º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá fazer vistorias, apurar e aplicar sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo.

Art. 12º Para atender os chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§ 1º Se necessário, os fiscais ambientais poderão solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

§ 2º O número da ouvidoria da prefeitura atenderá a população nos chamados para combate à poluição sonora.

Art. 13º As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independentemente da obrigação de cessar a transgressão:

I – notificação; e

II – multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art 14º Os bares, restaurantes e demais pessoas jurídicas de direito privado assemelhadas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão:

I - multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência;



II- interdição parcial ou total do estabelecimento na primeira reincidência;

III - encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de licença e funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Art. 15º Os valores das multas previstas nesta Lei serão anualmente corrigidos pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que venha a substituí-lo.

Art. 16º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 17º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Santa Luz, estado do Piauí, 30 de novembro de 2022.

José Lima de Araújo
Prefeito Municipal

José Lima de Araújo
Prefeito Municipal
Santa Luz - Piauí
CPF 132 842 824 91

FOLHA DE VOTAÇÃO ABERTA / NOMINAL.

MATÉRIA EM PAUTA: DISPÕE SOBRE O COMBATE E O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI: Nº. 012/2022		PROCEDÊNCIA: PODER EXECUTIVO		NUMERADA, APROVADO E REGISTRADA NO LIVRO DE ATAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL
DATA DA SESSÃO: 16/12/2022		21 ^ª Sessão	ORDINARIA - 15ª	
VEREADORES	VOTOS			SITUAÇÃO
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
KENNEDY DA SILVA RÊGO	X			<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> APROVADO COM EMENDA <input type="checkbox"/> REJEITADO
CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA	X			
DILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
MARCIO GUEDES DO RÊGO	X			
JOELMIR PRUDENCIO DE SOUSA		X		
DEUSIMAR MOURA CAMPOS	X			
JOAQUIM PAULINO DE A. FILHO		X		
EDIVILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
PEDRO BARBOSA DA SILVA	X			
TOTAL DE VOTOS				

Kennedy Rêgo
VER. **KENNEDY DA SILVA RÊGO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Dilson Pereira da Trindade
VER. **DILSON PEREIRA DA TRINDADE**
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL